



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031027/90-10 ✓
Recurso nº : 139.093 ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1985
Recorrente : SUPERGASBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. ✓
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 06 de julho de 2005
Acórdão nº : 103-22.020 ✓

MÚTUO COM EMPRESA LIGADA. VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. ÍNDICES. A regra do artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83 deve ser interpretada para compatibilizar o procedimento de atualização monetária dos valores mutuados, com a pretendida neutralização da correção monetária das demonstrações financeiras, pelo que, no reconhecimento da variação monetária ativa sobre mútuo, devem ser utilizados os mesmos índices e periodicidade da correção monetária de balanço do respectivo período-base. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUPERGASBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Maurício Prado de Almeida, Flávio Franco Corrêa e Cândido Rodrigues Neuber, o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire acompanhou o relator pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2005

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031027/90-10
Acórdão nº : 103-22.020

Recurso nº : 139.093
Recorrente : SUPERGASBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

RELATÓRIO

Analisa-se recurso voluntário da Supergasbras Indústria e Comércio S/A contra o Acórdão nº 2.618/2002 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/I-RJ.

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls 02 a 06 e 242 a 251, lavrados pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, dos quais o sujeito passivo foi cientificado em 24/09/1990 e através dos quais:

- a) foi retificado, de ofício, o prejuízo fiscal apurado para o exercício de 1986;
- b) está sendo exigida, com base no art 723 do RIR 1980, a multa de 97,50 Ufir por preenchimento incorreto do Livro de apuração do lucro real - LALUR.
- c) formalizou-se a exigência relativa ao IRPJ – ano 1988 (exercício 1989) no valor de 337.554,10 BTNF, acrescida da multa de 50% e demais acréscimos moratórios.

Conforme descrição dos fatos de fls 02 a 06, e 251, o procedimento de ofício teria decorrido de:

- falta de contabilização no exercício de 1986 - (ano calendário 1985), da variação monetária ativa incidente sobre empréstimos concedidos a controladas.
- compensação indevida entre lucro e prejuízo fiscal no exercício 1989 (ano calendário 1988), tendo em vista a retificação dos valores originalmente apurados para o exercício de 1986.

Capitulação legal, demonstrativo de compensação de prejuízos e da correção monetária calculada sobre os valores mutuados às fls 05 a 22 e 251.

Em 18/10/1990 a interessada requereu prorrogação do prazo para apresentação de impugnação, havendo o pedido sido deferido através do despacho de fls 221. Às fls 226 apresentou suas razões de defesa...”

A turma julgadora de primeira instância, por maioria de votos dos seus integrantes, considerou o lançamento procedente em parte e determinou que fosse excluída da exigência a multa aplicada com base no art. 723 do RIR/80. Eis a ementa do acórdão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1985, 1988



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031027/90-10
Acórdão nº : 103-22.020

Ementa: MÚTUO. EMPRESAS LIGADAS. Conforme entendimento emanado pelo PN CST 10/1985, a indexação dos saldos de contas correntes mantidos com empresas ligadas se faz diariamente.

MULTA REGULAMENTAR. No caso de lançamento de ofício, incabível a aplicação da multa regulamentar quando, não havendo diferença de imposto, apenas se reduz o valor do prejuízo fiscal.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Uma vez confirmada a retificação de ofício que diminuía o prejuízo fiscal do exercício 1986, fica também mantida a exigência tributária decorrente da glosa de compensação, no exercício 1989, dos prejuízos fiscais retificados de ofício.”

Cientificada do acórdão em 20/02/2003, conforme comprovante às fls. 493-verso, a autuada, por intermédio dos seus advogados, apresentou recurso em 21/03/2003 (fls. 497).

Em breve síntese, assegura que os saldos de correção monetária nas planilhas anexas à impugnação diferem dos que constam do auto de infração, impondo-se a retificação da exigência. Requer diligência para exame da sua documentação e confirmação dos valores apurados nas suas planilhas.

Afirma que a norma do art. 21 do DL 2.065/83 não contém o comando que lhe atribui o PN CST 10/85. Nesses termos, o auto de infração deve ser cancelado uma vez que impõe tratamento contábil e fiscal sem amparo em lei, exigindo correção monetária diária de mútuos no ano de 1985 quando o regime vigente era de correção mensal. O regime de correção diária só foi posteriormente instituído com o advento do art. 10 da Lei 7.799/89.

Despacho do órgão preparador às fls. 653 atesta regularidade do arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10768.031027/90-10
Acórdão nº : 103-22.020

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

A matéria aqui questionada já foi amplamente enfrentada por este colegiado, a exemplo do Acórdão 108-06.752, em cujo voto condutor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior expôs o entendimento já então pacificado:

“Para a exigência referente à não apropriação de correção monetária *pro rata* no período entre 19 e 31 de dezembro de 1988, em mútuo com empresa ligada, deve-se ter em mente que o disposto no artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83 complementa o conceito de correção monetária de balanço.

Assim a lição do sempre ilustre Conselheiro Minatel, que se extrai do Acórdão 108 -05.505/98, que, no pertinente, contém a seguinte ementa:

“MÚTUO COM EMPRESA LIGADA – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – ÍNDICES – A regra do artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83 deve ser interpretada para compatibilizar o procedimento de atualização monetária dos valores mutuados, com a pretendida neutralização da correção monetária das demonstrações financeiras, pelo que, no reconhecimento da variação monetária ativa sobre mútuo, devem ser utilizados os mesmos índices e periodicidade da correção monetária de balanço do respectivo período-base”.

Ora, no período em apreço adotava-se a OTN mensal para acréscimos e baixas em contas sujeitas à correção monetária, não podendo ser diferente para a regra do artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83.

Além disso, também importante destacar a lição de Natanael Martins, há quase uma década, com brilhantes pronunciamentos neste Colegiado, no Acórdão 107-01.188/94, ao definir que, “não obstante o PN CST 10/85, nos termos da legislação anterior, não havia previsão legal para criação de índices ‘*Pro-rata*’ de atualização”.

O entendimento aqui exposto foi ratificado em recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais no julgamento do Recurso de Divergência nº 103-135252, da própria Supergasbras, ora recorrente, sobre o mesmo tema, que resultou no Acórdão CSRF/01-05.242. O citado acórdão recebeu a seguinte ementa:

IRPJ – MÚTUO ENTRE COLIGADAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DL Nº 2.065/83 ART. 21 – A norma legal obrigava ao reconhecimento da correção monetária correspondente à variação mensal do valor nominal da OTN em sintonia com o critério de correção do balanço, que, até a edição da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

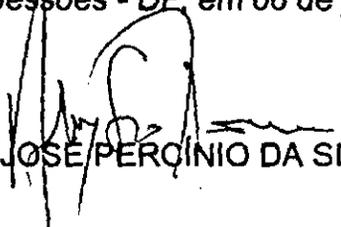
Processo nº : 10768.031027/90-10
Acórdão nº : 103-22.020

7.799/89, era mensal. Improcedente a exigência de reconhecimento de variação monetária diária, constante do PN CST nº 10/85.

A análise do pedido de diligência restou prejudicada haja vista o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Desse modo, considerando a jurisprudência consolidada deste Conselho, dou provimento ao recurso. O órgão encarregado da execução do acórdão deverá atualizar os valores do sistema de controle das compensações de prejuízos fiscais.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

